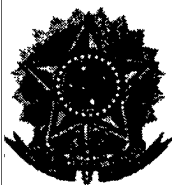


S3-C4T1

Fl. 773



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002587/2003-61
Recurso nº 250.200 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.894 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria BASE DE CÁLCULO, JUROS DE MORA, TAXA SELIC, MULTA DE OFÍCIO, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente TECNOCOOP INFORMÁTICA COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/08/2002

SÚMULA. CARF. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Não é de se conhecer de recurso voluntário interposto quanto o contribuinte também se socorre do Poder Judiciário para discutir matéria com o mesmo objeto da autuação.

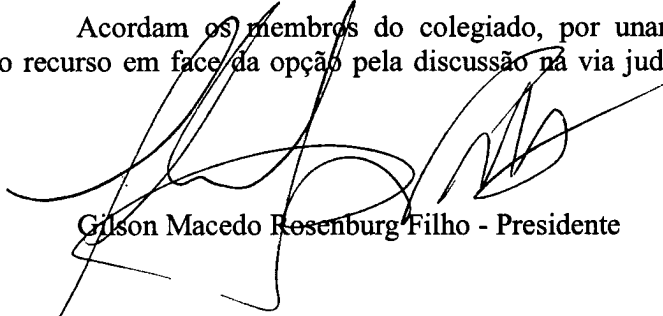
BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. OUTRAS RECEITAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE.

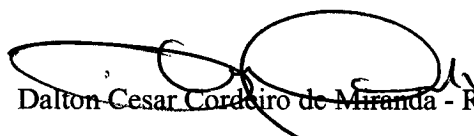
Em face da declaração de definitividade de decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal quanto a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, é de se aplicar e reconhecer tal decisão em esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da opção pela discussão na via judicial, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente



Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 25/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho; Emanuel Carlos Dantas de Assis; Jean Cleuter Simões Mendonça; Odassi Guerzoni Filho; Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ-Rio de Janeiro, consubstanciando decisão pela procedência do lançamento levado a efeito contra a interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

Preliminarmente, destaco trechos do Auto de Infração levado a efeito contra a recorrente, no sentido de que para o período de 02/99 a 06/99 “não foi recolhido o tributo, considerando as receitas financeiras nas bases de cálculos”, e, para o período de 07/99 a 08/02 “não foi recolhido o tributo considerando os atos cooperativos e as receitas financeiras.”

No que diz respeito ao não recolhimento dos “atos cooperativos”, consigno que não conheço do recurso neste particular, uma vez que a recorrente tem ação própria discutindo suposta inexistência de relação jurídica para com a União e quanto ao COFINS e ao PIS para os denominados ‘atos cooperados’ que pratica.

Assim, conforme Súmula do CARF, não conheço do apelo nesta parte, pois que houve a opção pela via judicial. Cabe à Fiscalização observar o quanto decidido ao final pelo Poder Judiciário quanto a esta matéria.

Já, quanto a exigência da contribuição sobre as receitas financeiras auferidas, conheço do recurso e aprecio o tema que, friso, não é novo neste Colegiado.

A este propósito, assim venho me manifestando

Com a devida vênia, ousou divergir do nobre Conselheiro relator, Emanuel Carlos Dantas de Assis, pois que entendo a possibilidade deste Colegiado declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1, do artigo 3, da Lei n. 9718 de 1998 (alargamento da base de calculo para o PIS e a COFINS).

E assim o faço amparado em disposição regimental do CARF e, no fato de que a materia em debate (dispositivo normativo guerreado) foi declarada inconstitucional pelo Supremo

Processo nº 18471.002587/2003-61
Acórdão n.º 3401-00.894

S3-C4T1
Fl. 174

Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 585.235 – QO (Ministro relator Cezar Peluso), o que efetivamente lhe dá caráter de decisão definitiva, vez que sequer regulamentada em sua exatidão o tema repercussão geral e a possibilidade de revisão da mesma, não obstante o quanto já previsto no CPC.

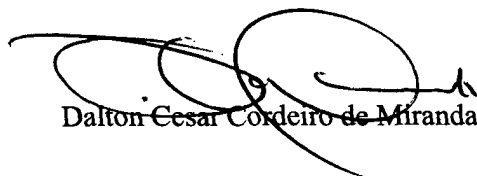
A propósito, tranqüilo estou ainda quanto ao fato de que tal declaração ainda esteja sujeita a formalização de Proposta de Sumula Vinculante (PSV 22) por aquela Corte Suprema, e assim o consigno, pois os Ministros membros da Comissão de Jurisprudência expressamente registraram que não haverá alteração meritória daquela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1, do artigo 3, da Lei n. 9718 de 1998, mas tão somente de sua modalidade formal.

Assim, voto em dar provimento ao recurso voluntário interposto para, quanto afastar a tributação das receitas objeto da autuação e que estariam alcançadas pelo parágrafo 1, do artigo 3, da Lei n. 9718 de 1998.

Para o caso em exame, portanto, dou provimento ao recurso para afastar a exigência das receitas financeiras e para os períodos de fevereiro de 1999 a agosto de 2002.

Voto, então, por não conhecer do recurso na matéria submetida ao Poder Judiciário (atos cooperados) e, por conhecer e prover aludido apelo, afastando a exigência da COFINS sobre as denominadas receitas financeiras.

É como voto.



Dalton Cesar Cordeiro de Miranda